

Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

1ª Câmara Criminal

Apelação Criminal - Nº 0001048-63.2019.8.12.0019 - Ponta Porã

Relator(a) – Exmo(a). Sr(a). Des. Jonas Hass Silva Júnior

Apelante : Ministério Público Estadual.

Prom. Justiça : Thiago Bonfatti Martins (OAB: 293986/SP).

Apelada : Jhoseffer Santos Novais.

DPGE - 1ª Inst. : Eduardo Adriano Torres.

EMENTA – APELAÇÃO CRIMINAL MINISTERIAL – RECEPÇÃO – ARTIGO 180 DO CP – SENTENÇA ABSOLUTÓRIA – PLEITO PELA CONDENAÇÃO – RECURSO IMPROVIDO

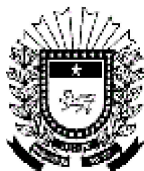
Constatado que a prova produzida nos autos não traz a certeza de que o apelado praticou o crime narrado na exordial, a melhor solução é manter a absolvição, pois a menor dúvida que se apresente, é de se aplicar o princípio *in dubio pro reo*.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM, em sessão permanente e virtual, os(as) magistrados(as) do(a) 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, na conformidade da ata de julgamentos, a seguinte decisão: Por unanimidade e com o parecer, negaram provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Campo Grande, 5 de outubro de 2022

Des. Jonas Hass Silva Júnior
Relator(a) do processo



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

RELATÓRIO

O(A) Sr(a). Des. Jonas Hass Silva Júnior.

O Ministério Público interpôs apelação contra a sentença que, com fundamento no artigo 386, VII, do CPP, absolveu o apelante Jhoseffer Santos Novais.

Buscou a condenação do apelado nos termos da denúncia, sustentando que há provas da materialidade e autoria do delito. Elaborou prequestionamento (p. 368/382).

Contrarrazões pelo improvimento e prequestionou a matéria (p. 390/399).

A PGJ opinou pelo improvimento do recurso ministerial (p. 409/413).

VOTO

O(A) Sr(a). Des. Jonas Hass Silva Júnior. (Relator(a))

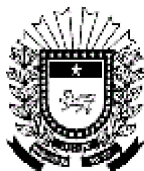
A denúncia narrou os fatos nos seguintes termos:

Consta do incluso inquérito policial que, no dia 09 de fevereiro de 2019, por volta de 10h46min, na Rodovia BR-463, altura do Km 68, Unidade Operacional do Capey, neste município, o denunciado, ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, conduziu o caminhão trator VW/25-320, ano/mod 2011, cor branca, de placas IYS-0030/RS e o semirreboque Librelato/SRAC 3E, ano/mod 2013, cor amarela, de placas JDM-2090/RS, ciente de que se tratavam de produtos de crime, pertencentes à empresa Rodagro Transporte e Logística LTDA, avaliados em R\$ 107.048,00 (cento e sete mil e quarenta e oito reais) e R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), respectivamente.

Segundo o apurado, policiais rodoviários federais realizavam fiscalização de rotina e emitiram ordem de parada ao denunciado, condutor do caminhão. Ao ser entrevistado, o denunciado afirmou ter sido contratado em Cuiabá/MT para trazer o veículo até esta região de fronteira, pelo que receberia R\$ 1.700,00 (mil e setecentos reais). Apesar disso, não soube informar quem seria o proprietário do veículo, tampouco para onde ou para quem entregaria, além de demonstrar nervosismo excessivo, o que levantou suspeitas.

Assim, em contato com a empresa responsável pelo conjunto caminhão trator/semirreboque, os agentes públicos verificaram que se tratavam de produto de roubo ocorrido no dia anterior em Várzea Grande/MT. Nesse instante, o denunciado foi preso em flagrante delito.

Após contato com o responsável pela empresa proprietária dos veículos, se apurou que foram objeto de roubo ocorrido no dia anterior, na Comarca



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

de Várzea Grande/MT.

Há nos autos indícios de autoria e prova da materialidade delitiva, conforme auto de prisão em flagrante de fls. 02/03, boletins de ocorrências de fls. 20/21 e 26/27, auto de exibição e apreensão de fls. 23/vº, autos de avaliação de fls. 38/41, termo de entrega de fls. 43/44, B.O n.º 43643/2019 de fls. 48/51, bem como pelas oitivas colacionadas ao caderno probatório.

Instruído o feito, a denúncia foi julgada improcedente, sendo que o apelado foi absolvido com fundamento no artigo 386, VII, do CPP.

Buscou o órgão ministerial a condenação nos termos da denúncia, sendo que, pela análise pormenorizada, tenho que a absolvição deve ser mantida, sendo que, a fim de evitar tautologia, transcrevo parte do bem lançado parecer da PGJ:

Conforme se extrai dos depoimentos, a versão apresentada pelo réu, de que foi contratado para fazer o referido transporte por um terceiro, o qual se apresentou como representante de uma empresa proprietária do caminhão, e de que desconhecia a origem ilícita do veículo, foi apresentada de forma reiterada, harmônica e detalhada.

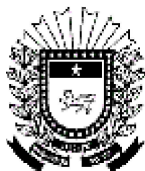
Ainda, a declaração do acusado de que chegou a pesquisar a placa do veículo em um aplicativo e não apareceu nenhuma ocorrência coaduna com o fato de que os proprietários só ficaram sabendo do crime após o contato dos policiais que abordaram o réu, de modo que o boletim de ocorrência e, conseqüentemente, o alerta nos dados do veículo não existiam ao tempo da pesquisa realizada.

Outrossim, das conversas obtidas através de aplicativo de mensagens (fls. 297-351 e 373-377), extrai-se que aparentemente o réu buscou contato com o indivíduo conhecido como Miguel acreditando ser uma oferta legítima de serviço de transporte (fl. 297), pois estava desempregado e precisava “pagar suas contas” (fl. 300). Ainda, no trecho de conversa contido na fl. 309, tem-se que Miguel afirma que o “essa vw” (o cavalo-trator) está “tudo em dias” (sic), bem como o condutor “pode ir tranquilo” (fl. 317) e que o “caminhão é quase novo” (fl. 326), o que subsidia a afirmação de que o apelado foi enganado pelo terceiro.

Ademais, das conversas do réu com sua companheira, observa-se que acreditava estar realizando um transporte lícito, pois em dado momento afirma que “descobriu qual o trabalho do Miguel” e relata que seria transportar caminhões novos para outros lugares (fls. 328-329).

Não obstante, sua companheira o alertou de que poderia ser o que se chama “golpe de seguro”, situação desconhecida pelo réu (fl. 342). Logo após, sua companheira explica que o golpe consistiria em a transportadora não contratar o seguro obrigatório para cargas (fl. 349), sendo que por isso pagam bem pelo serviço, ocasião em que o réu afirma que o perigo então seria ser assaltado (fl. 344). Noutro momento, a interlocutora dá instruções para o réu não parar para nada (fl. 343), nem para “coisa de nota” (fl. 345), tomar cuidado com a polícia (fls. 343 e 345) e orienta-o a não apagar as mensagens (fl. 347).

Tal conversa pode indicar que o réu de fato não sabia e não imaginava que o veículo era produto de crime, mas apenas que não teria havido a



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

contratação de um suposto seguro obrigatório, o qual existe em determinadas situações e enseja uma penalidade administrativa⁵, o que, por certo, não preenche os elementos descritos pelo caput do artigo 180 do CP.

Além disso, das conversas degravadas pelo Parquet às fls. 373-377, também pode-se entender que o réu acreditava estar realizando um serviço lícito (fl. 374), inclusive chega a descrever para sua mãe que a empreitada consiste em transportar caminhões comprados pelos contratantes (fl. 375), o que vai ao encontro do que relatou a sua companheira na conversa de fls. 328-329. Em outro ponto da degravação, capta-se o momento em que o réu passa a desconfiar que pode haver algo errado, mas aparentemente é tranquilizado pelo terceiro Miguel (fls. 376-377).

Nesse ensejo, sabe-se que o elemento subjetivo do delito de receptação (ciência da origem ilícita da coisa) deve ser aferido levando-se em consideração a conduta e as circunstâncias que a exteriorizam e, in casu, resta duvidoso que o apelado soubesse da procedência criminosa da res, sobretudo pelas declarações prestadas, bem como porque chegou a realizar procedimentos de cautela, os quais não indicaram que o objeto era produto de crime. Nesse ponto, destaca-se que, mesmo com a estrutura disponível, foi trabalhoso para a própria PRF descobrir que o veículo havia sido roubado, uma vez que teve que entrar em contato com a central, com outras regionais e, por fim, com unidades no Estado do Rio Grande do Sul para descobrir o verdadeiro dono e a localização em que o caminhão deveria estar.

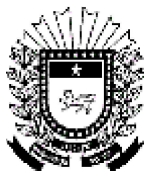
Desta maneira, do ponto de vista processual, as provas colhidas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa põem, no mínimo, em dúvida a ciência da origem ilícita da res elemento do tipo penal, de modo que, à luz do caso concreto, o princípio do in dubio pro reo deve prevalecer. Nesse raciocínio, é a jurisprudência:

Com efeito, pelas provas produzidas no feito, não se constata a certeza necessária para aduzir que o apelado praticou o crime que lhe foi imputado e, havendo dúvida, esta deve militar em seu favor.

Registre-se que o ônus da prova cabe às partes, destacando-se, contudo, uma crucial diferença em relação a tal encargo. Isso, porque, ao ministério público cumpre o dever de corroborar a acusação sob o ditame constitucional do devido processo legal, requerendo, quando for o caso, providências aptas a embasar uma condenação, ao passo que, para a defesa, basta suscitar a dúvida de forma a alcançar a absolvição.

Conforme preleciona o art. 156 do Código de Processo Penal é da acusação o ônus da prova, do qual não se desincumbiu, já que não logrou demonstrar, de forma satisfatória, que o apelado praticou a conduta narrada na inicial acusatória.

Assim, constatado que a prova produzida nos autos não traz a certeza de que o apelado praticou o crime narrado na exordial, a melhor solução é manter a absolvição, pois a menor dúvida que se apresente, é de se aplicar o princípio *in dubio pro reo*.



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

Por fim, quanto ao prequestionamento a matéria foi debatida restando desnecessária a indicação pormenorizada.

Ante o exposto, com o parecer, nego provimento ao recurso ministerial.

D E C I S Ã O

Como consta na ata, a decisão foi a seguinte:

POR UNANIMIDADE E COM O PARECER, NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Presidência do(a) Exmo(a). Sr(a). Des. Emerson Cafure

Relator(a), o(a) Exmo(a). Sr(a). Des. Jonas Hass Silva Júnior

Tomaram parte no julgamento os(as) Exmos(as). Srs(as). Des. Jonas Hass Silva Júnior, Des^a Elizabete Anache e Des. Paschoal Carmello Leandro.

Campo Grande, 5 de outubro de 2022.

in



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MS
DEPARTAMENTO DOS ÓRGÃOS JULGADORES
Coordenadoria de Baixa de Autos

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

CERTIFICO que a **r. decisão/v. Acórdão** destes autos de Apelação Criminal nº 0001048-63.2019.8.12.0019, transitou em julgado em **31/10/2022**. Campo Grande, 1º de novembro de 2022. Eu, Arnaldo Liogi Kobayashi, Analista Judiciário do Departamento dos Órgãos Julgadores, lavrei a presente.